



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**

Processo: 201976200638

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AROALDO DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, vem ratificar os termos da Contestação apresentada, a qual defendeu dentre outras teses, a ausência de cobertura para o sinistro em tela, ante a falta de documentos comprobatórios de que a aludida lesão tenha sido decorrente de um acidente de trânsito, sendo um das razões pela qual a Ré pugnou pela total improcedência da demanda.

Houve o declínio da competência, sendo o processo redistribuído a este juízo, razão porque a Ré se manifesta, e, acrescenta...

**DA AUSÊNCIA DE COBERTURA - LESÃO POR ARMA DE FOGO**  
**DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL**

Inexiste dever de cobertura no caso dos autos, visto que a lesão sofrida pela vítima foi causada por aram de fogo, não havendo como causa um acidente automobilístico.

Verifica-se, conforme já sustentado pela Ré, o autor narra em sua inicial que, em 20/09/2018, teria sofrido capotamento com um automóvel, restando um corte em cabeça e perfuração do tímpano, contudo, os documentos acostados dão conta de um acidente ocorrido no ano de 2014, causado por arma de fogo:

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE) RECEITUÁRIO
PACIENTE: <u>José Francisco de Souza</u>  <i>Paciente ♂, 48 anos, vítima de FAI em mão esquerda no dia 14/09/14.</i>  <i>Paciente admitido com lesões exteriores, com perfuração de substância cerebral no tímpano.</i>  <i>Segue em acompanhamento pela oftalmologia.</i>  <i>DATA 14/10/14</i>

A causa resta clara se analisado o documento emitido pelo HUSE (pag. 54), onde foi prestado o primeiro atendimento:

## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: fori Anoaldo de Oliveira  
a presente sequela definitiva  
de ferimento na mão de  
foi no mês ② (5623)  
Solicita avaliação da  
revisão médica quanto à  
invalidade permanente e  
nácer.

Observa-se que, não existem documentos relativos ao atendimento médico prestado em razão do fato narrado, bem como todos são anteriores, e referem-se à procedimentos relativos à continuidade do tratamento para a mesma mesma lesão da mão, ocasionada por questão alheia a um acidente de trânsito.

Assim, é indubitável a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial, ainda, porque, o autor sequer trouxe aos autos o necessário registro da ocorrência, pois sabedor de que o fato danoso não guardava qualquer relação com um acidente de trânsito.

Em verdade, se aproveita, da ocasião em uma tentativa de enriquecer ilicitamente com amparo do Poder Judiciário, o que não pode ser admitido.

**O veículo automotor, para que seja admitida a indenização securitária, deve ser causa determinante do dano, situação diferente do caso concreto narrado.**

**No entanto, resta claro que um veículo automotor não foi a causa determinante do acidente e do dano sofrido pela vítima, sendo incabível a indenização securitária.**

Dessa forma, ratifica os termos da peça de bloqueio e acrescenta com o exposto na presente petição, ratificando o julgamento da demanda, pela total improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DAS DORES, 17 de janeiro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**